



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 4765/2023

Pregão Eletrônico nº 96/2023

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS E RECREATIVOS A SEREM OFERECIDOS AOS ALUNOS DOS 3º, 4º E 5º ANOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRASSUNUNGA, cuja sessão ocorreu dia 23 de outubro, através da plataforma BLL.

A empresa SANTA ANGELA LAZER E TURISMO LTDA sagrou-se vencedora dos dois itens pelo valor total de R\$ 145.000,00 e ao final da sessão, a concorrente COSTA NEVES INTERNACIONAL LTDA manifestou intenção em recorrer, alegando que a empresa vencedora não tem em seu CNAE a atividade do objeto licitado e o contrato social não é consolidado.

Recurso Administrativo

Tempestivamente a empresa COSTA NEVES INTERNACIONAL LTDA encaminhou as razões recursais que encontra-se às fls. 206/209.

Em síntese, reafirma não consta no CNAE da empresa recorrida, atividade relativa ao objeto licitado, que a execução de projetos pedagógicos, ou seja, ligados a educação e não tão-somente a atividades recreativas; que nem mesmo no Contrato Social da empresa recorrida consta o objeto relacionado a educação/pedagógico, ou seja, não pode a empresa recorrida ser dada como vencedora tendo em vista esta escancarada incompatibilidade com o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Alega ainda, que de acordo com a documentação apresentada, o Contrato Social não está consolidado. Que a alteração é considerada consolidada quando no ato, além da alteração da cláusula em questão, também está a transcrição da redação completa do Contrato original.

Não mencionou em sua manifestação de interposição de recurso sobre a qualificação técnica, mas nas razões recursais informou que na documentação apresentada pelo recorrido em seu atestado há indícios pelas assinaturas (dos titulares da empresa e a empresa emitente do atestado) que pertencem ao mesmo grupo econômico, familiar, e que a documentação do recorrido é carregada de vícios e que por estes o fazem ser legitimamente desclassificado.

Por fim, requer que a empresa SANTA ANGELA LAZER E TURISMO LTDA seja inabilitada e a empresa recorrente COSTA NEVES INTERNACIONAL LTDA dada como vencedora.

Contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela empresa SANTA ANGELA LAZER E TURISMO LTDA encontra-se às fls. 211/214.

Defende que o objeto do certame está dentro do alcance do CNAE nº 85.99-6-99, pois inclui ensino, educação profissional e atividades de professores autônomos. Logo, as atividades executadas pela vencedora possuem pertinência e alcance para o objeto do certame, tornando improcedente a alegação recursal.

No que diz respeito à consolidação do Contrato Social, a versão atualizada do Contrato Social completo foi juntada na documentação onde é possível observar todas as cláusulas contratuais atualizadas e a ratificação da JUCESP na última página.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Quanto ao atestado de capacidade técnica, informa que a empresa que emitiu o atestado não pertence ao grupo econômico desta licitante, ao passo que também não há vedação quanto ao parentesco do assinante.

A falácia trazida pela recorrente está em incluir uma limitação "familiar" no item 8.1.4. do Edital. Como se observa no item, a limitação é apenas quanto a empresas que componham o mesmo grupo econômico.

Diante o exposto, requer seja o Recurso Administrativo julgado improcedente para manter SANTA ANGELA LAZER E TURISMO LTDA como licitante habilitada e vencedora do Pregão.

Manifestação

Cumprido esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública.

Quanto a consolidação do contrato social, o recurso interposto não merece prosperar! Foi apresentada a segunda alteração contratual que trata da ampliação do objeto social e a informação de consolidação encontra-se logo na primeira página do ato constitutivo, onde há a transcrição de 11 cláusulas, sendo: nome empresarial, o objeto social, a sede, a Administração, dentre outras.

Ao falar em objeto social, verifica-se no ato constitutivo apresentado: "*PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA E SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTANDES PARA FEIRAS E EVENTOS INCLUINDO INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS SOM E ILUMINAÇÃO ORGANIZAÇÃO E ASSESSORIA DE FESTAS EVENTOS FEIRAS E SIMILARES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AGENCIAMENTO DE VIAGENS E TURISMO E EM CURSOS EXTRACURRICULARES TÉCNICOS HOTÉIS CAMPINGS PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS.*"

Conforme condições de execução descritas no Edital, deverá ser ofertado aos alunos, além da alimentação, atividade pedagógica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

recreativa/esportiva, que consiste em expedição sítio paleontológico, Jurassic Park, trilha utilizando mapas, bússola, arco e flecha, tirolesa, gincanas, arborismo, beach tênis, vôlei de areia, pesca, passeio a cavalo, ping-pong e festa especial de encerramento.

Ao verificar o objeto social e as atividades que serão desenvolvidas, entendo que há compatibilidade entre elas. Não há exigência editalícia e legal para que a empresa participante comprove CNAE específico para a participação.

Conforme TCE-MG: Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.”

TCE-MG Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara):

“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.”

Somado ao atestado de capacidade técnica que informa que a prestação de serviços pedagógicos e recreativos a 335 alunos com serviços de refeições e monitoria, demonstram a *expertise* conforme exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

editais. Foi realizada diligência quanto ao emitente do atestado avaliado, sendo informado pelo Sr. Rafael que é contratado do COLÉGIO SANTA ÚRSULA DE RIBEIRÃO PRETO em regime CLT e que não há relação entre as empresas, além do descrito no atestado.

Durante a sessão, a vencedora também informou que obtinha um atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Pirassununga e que o anexaria, porém, informei que não havia necessidade, pois as informações constantes no atestado anteriormente apresentado e a diligência realizada esclareceram as dúvidas, motivo pelo qual foi aceito.

Diante de todo o exposto, julgo, s.m.j., o recurso IMPROCEDENTE, motivo pelo qual, encaminho os autos para parecer jurídico e por fim, ao Gabinete do Exmo Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga, 01 de novembro de 2023.

RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK MARTINS:3521211983

Assinado digitalmente por RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK MARTINS:3521211983
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK MARTINS:3521211983
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.01 14:27:39-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

9

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo n. 4765 / 2023

À Procuradora-Geral do Município,

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para análise e orientação jurídica sobre decisão da Pregoeira relativo a recurso interposto ao Pregão Eletrônico, visando, como objeto, *contratação de empresa especializada na execução de projetos pedagógicos e recreativos*, em razão da requisição efetuada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme solicitações n.º 730/23 (fl. 03) e n.º 748 (fl. 54).

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Em relação a atos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Trata-se de dois objetos a serem adquiridos, o primeiro é de uso exclusivo para Contratação de Passeio de Formatura para os alunos dos 5º anos de todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e o segundo é de uso exclusivo para Contratação de Passeio pedagógico para os alunos dos 3º e 4º anos de todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino. A Secretaria Municipal de Educação solicita a contratação dos serviços de empresa especializada na execução de projetos pedagógicos e recreativos, a fim de proporcionar aos nossos alunos dos 5º anos, um passeio inesquecível de encerramento de ciclo.

Segunda informa a Seção de Licitações (fl. 216) a empresa SANTA ANGELA LAZER E TURISMO LTDA sagrou-se vencedora dos dois itens pelo valor total de R\$ 145.000,00 e ao final da sessão, a concorrente COSTA NEVES INTERNACIONAL LTDA manifestou intenção em recorrer, alegando que a empresa vencedora não tem em seu CNAE a atividade do objeto licitado e que o contrato social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

não encontra-se consolidado, além dessas, embora não tenha em sua manifestação de interposição de recurso questionado sobre a qualificação técnica, em suas razões recursais informa que na documentação apresentada pelo recorrido, quanto ao seu atestado de capacidade técnica há indícios de que a empresa emitente do atestado e a recorrida pertençam ao mesmo grupo econômico, familiar, sendo assim, diante dessas alegações, requer que a empresa SANTA ANGELA LAZER E TURISMO LTDA seja inabilitada e a empresa recorrente COSTA NEVES INTERNACIONAL LTDA dada como vencedora.

Nas contrarrazões, apresentadas pela empresa SANTA ANGELA LAZER E TURISMO LTDA, essa defende o objeto do certame está dentro do alcance do CNAE nº 85.99-6-99, quanto o à consolidação do Contrato Social, a versão atualizada do Contrato Social completo foi juntada na documentação onde é possível observar todas as cláusulas contratuais atualizadas e a ratificação da JUCESP na última página e, por fim, no que diz respeito a questão do ao atestado de capacidade técnica, informa que a empresa que emitiu o atestado não pertence ao grupo econômico desta licitante, ao passo que também não há vedação quanto ao parentesco do assinante. Diante o exposto, requer seja o Recurso Administrativo julgado improcedente para manter SANTA ANGELA LAZER E TURISMO LTDA como licitante habilitada e vencedora do Pregão.

Em manifestação, a Pregoeira esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública.

Analisando a questão da atividade do objeto licitado a Pregoeira cita as condições de execução descritas no Edital, onde consta que deverá ser ofertado aos alunos, além da alimentação, atividade pedagógica e recreativa/esportiva, que consiste em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

expedição sítio paleontológico, *Jurassic Park*, trilha utilizando mapas, bússola, arco e flecha, tirolesa, gincanas, arborismo, *beach* tênis, vôlei de areia, pesca, passeio a cavalo, *ping-pong* e festa especial de encerramento, entendendo que há compatibilidade entre o objeto social e as atividades que serão desenvolvidas, não havendo exigência editalícia e legal para que a empresa participante comprove CNAE específico para a participação, o que parece ser plausível, ainda mais levando-se em conta jurisprudências juntadas aos autos onde consta não ser válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade, bastando que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica.

Em relação a questão da consolidação do contrato social, segundo decide a Pregoeira o recurso interposto não merece prosperar já que foi apresentada a segunda alteração contratual que trata da ampliação do objeto social e a informação de consolidação encontra-se logo na primeira página do ato constitutivo, onde há a transcrição de 11 cláusulas, sendo: nome empresarial, o objeto social, a sede, a Administração, dentre outras.

Por fim, quanto ao atestado de capacidade técnica, em diligência, a Pregoeira, constatou-se que o seu emitente é contratado do COLÉGIO SANTA ÚRSULA DE RIBEIRÃO PRETO em regime CLT e que não há relação entre as empresas, além do descrito no atestado, informando ainda que, durante a sessão, a vencedora alega que possuía atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Pirassununga e que o anexaria, tendo sido informada pela própria Pregoeira de desnecessidade, pois as informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

constantes no atestado anteriormente apresentado e a diligência realizada esclareceram as dúvidas.

Diante de todo o exposto, parece ser acertada a decisão da Pregoeira em manter a empresa SANTA ANGELA LAZER E TURISMO LTDA vencedora dos dois itens, devendo, nesses termos, o recurso ser considerado improcedente.

Assim é como opino. Sub censura.

Pirassununga, 09 de novembro de 2023.

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL

Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO 4765/23

À LICITAÇÃO

RATIFICO em seu inteiro teor o parecer de Fls. retro.

Em sendo HOMOLOGADO, às providências seguintes.

Pirassununga, 09 de Novembro de 2023.

CLAUDIA GENNARI
OAB-SP 195.977
Procuradora-Geral do Município

Assinado de forma
digital por CLAUDIA
GENNARI em
09/11/2023 às 15:09:48
(GMT-03:00)

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, CEP – 13630-900 - (19) 3565-8028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 4765/23

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 235/239
e 242.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por JOSE
CARLOS MANTOVANI,
CPF nº 140.263.828-00
em 13/11/2023 às
11:41:04 (GMT-03:00)

Assinado de forma
digital por JOSE
CARLOS MANTOVANI,
CPF nº 140.263.828-00
em 13/11/2023 às
11:45:07 (GMT-03:00)